

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 002/84

INTERESSADO : Alexandre Roca dos Santos

ASSUMO : Regularização de vida escolar - Equivalência Estudos

RELATORA : Cons^a Guiomar Nano de Mello

PROCESSO CEE N° 772/84 - CEPG - Aprovado em 06/06/84

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Prof. Antônio Branco Rodrigues Júnior", através da D.P de Diadema solicita ao Conselho Estadual de Educação equivalência de estudos do aluno: (fls 6 e 7) Alexandre Roca dos Santos, nascido aos 16/08/66, em São Paulo/SP.

1.2 O aluno cursou até o 5º ano básico (1979) na Escola do Ciclo Básico "José Montero Justiniano", em Santa Cruz da La Sierra, Bolívia.

Em 1980, matriculou-se na 6ª série do 1º grau na EE PSG - "Prof. Teotônio Alves Pereira" - 15ª - DE - DRECAP-3, sem providenciar o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos no exterior (fis. 2 o 13).

Em 1981, transfere-se para a 6ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Antônio Branco Rodrigues Júnior" - 24ª DE - Diadema DEE-6-Sul, onde cursou as 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, respectivamente em 1981, 1982 e 1983, tendo apresentado, à época de transferência, histórico escolar expedido pela escola de origem apresentando escolaridade somente na 6ª série do 1º grau. (fls, 2, 3, 4,10 e 16).

1.3 Em 1983, por ocasião da revisão dos prontuários dos alunos concluintes da 8ª série do 1º grau, a irregularidade na vida escolar do aluno foi constatada, sendo solicitados à escola de origem os comprovantes de equivalência de estudos feitos na Bolívia (fls. 2 e 3).

1.4 A SEPSG "Prof. Teotônio Alvas pereira" informa a escola recipiendária, através do ofício n° 70/83, que não foi encaminhado o Processo de equivalência de estudos, tendo em vista que o aluno permaneceu na escola apenas (02) dois meses (fls. 13).

1.5 Formalizando o pedido de equivalência de estudos, o aluno, através de sua progenitora, requer aos 14/12/83, à Direção da EEPG "Prof. Antônio Brando Rodrigues Júnior" o reconhecimento dos seus estudos feitos ao exterior (fls.05).

1.6 O aluno, em 1933, submetido a processo de adaptação referente à 5ª série do 1º grau, nas disciplinas do núcleo comum: Língua Portuguesa, Inglês, Educação Artística, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e Estudos Sociais, foi considerado apto para prosseguimento de estudos, conforme os documentos em anexo (fls. 23,24, 30, 31, 32, 33).

1.7 A Direção da referida escola, anexando os documentos comprobatórios dos estudos realizados pelo aluno no exterior e histórico escolar referente a seus estudos no Brasil, encaminha o protocolado ao CEE:

- Histórico Escolar (xerox fls. 10,16)
- Carteira de Identidade (xerox fls. 11)
- Requerimento de matrícula (fls, 12,26, 28,29, xerox)
- Certidão de Nascimento (fls. 14, xerox)
- Documentos escolares- Ciclo Básico - Certificado em Língua estrangeira e respectiva Tradução (fls. 17 a 19 e 20 a 22, xerox).

A sra. Supervisora do Ensino, responsável pela Unidade Escolar, apresentando nos autos um histórico do ocorrido, conclui pelo "deferimento da regularização da vida escolar de Alexandre foga dos Santos, considerando que os estudos realizados no exterior, são equivalentes aos cumpridos no sistema estadual de ensino, em nível de conclusão de 5ª série do 1º grau, dando o direito a prosseguimento de estudos" (fls.08).

O sr. Delegado de Ensino encaminha o protocolado diretamente ao CEE (fls.23)

2. APRECIÇÃO

2.1 Alexandre Roca dos Santos cursou do 2º ao 5º ano do Curso Básico, de 1976 a 1979, na Escola de Ciclo Básico "José Montero Justiniano", em Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, concluindo satisfatoriamente o Curso Básico, de acordo com o certificado expedido pela referida escola, assinado pelas autoridades escolares competentes e autenticado pelas autoridades diplomáticas do Brasil no país estrangeiro, não comprovando estudos referentes à 1ª série (fls.21).

2.2 Foi matriculado na 6ª série do 1º grau, em 1980, na EEPSPG "Teotônio Alves Pereira, em São Paulo/SP, sem que a equivalência de estudos fosse providenciada, a época, nos termos da Deliberação CEE nº 24/73.

Considerado, retido na 6ª série da referida escola transfere-se para o EEPG "Prof. Antônio Branco Rodrigues Júnior", onde cursou as 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, de 1981 a 1983, sendo que ao concluir o 1º grau, solicitou a Direção da escola a equivalência dos seus estudos.

Tratando-se de solicitação de equivalência de estudos realizados ao exterior (Bolívia), fora do prazo regular foi encaminhado diretamente ao CEE através da D.E de Diadema/Ap.

2.5 A vista do "Deliberação CEE nº 12/83, os estudos realizados por Alexandre Roca dos Santos na Escola de Ciclo Básico "Jose Montero Justiniano", em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 5ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, ficando convalidada sua matrícula na 6ª série do 1º grau - 1980, na EEPG "Teotônio Alves Pereira, 15ª DE - DRECAP-3, bem como os atos escolares posteriores, tendo em vista que o aluno já foi submetido a processo de adaptação.

2.6 Este Conselho já se manifestou em casos semelhantes como no parecer CEP nº 1624/82.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realiza dos por Alexandre Roca dos Santos na Escola de Ciclo Básico José Montero Justiniano, em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia de 1976

a 1979, equivalentes aos de conclusão da 5ª série do 1º grau do sistema de ensino brasileiro. Convalida-se assim sua matrícula na 6ª série do 1º grau em 1980, na EEPG "Teotônio Alves Pereira", bem como os atos escolares, praticados posteriormente.

São Paulo, 03 de abril de 1984

a) Cons. Guiomar Numo de Mello Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó do Mello, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sálon Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sérgio Salgado Ivahy Badaró.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 11 de abril de 1984.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Vice-Presidente no exercício

da providencia

5 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE